



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC: 11141/20**

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa/PB

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria

Aposentando (a): Severina de Santana Teixeira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**

**APOSENTADORIA.** Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa/PB. Severina de Santana Teixeira. Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00233/2021**

**RELATÓRIO**

**1. Origem:** Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa/PB

**1. Aposentando(a):**

**Nome:** Severina de Santana Teixeira

1.1. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

1.2. Matrícula: 23.565-2

1.3. Lotação: Secretaria da administração

**2. Caracterização da aposentadoria (Portaria Nº 117/2020)**

2.1. Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

2.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPM-JP

2.3. Publicação do ato: SEMANÁRIO do Município de João Pessoa 27/03/2.020

2.4. Valor: R\$ 1.045.

**3. Relatório da Auditoria:** Concluiu pela necessidade de notificação à autoridade responsável para que apresente a esta Corte de Contas a documentação relativa à:

- a) CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso da servidora até 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPA municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC: 11141/20**

- b) Pagamento em duplicidade à servidora, correspondente ao mês de abril/2.020, uma vez que consta no SAGRES registro de pagamento recebido pela mesma no instituto e na Prefeitura.

Após análise da defesa apresentada, o órgão técnico deu por sanada apenas a falha apontada na letra "b", com o parcelamento e recolhimento da 1ª parcela referente ao recebimento em duplicidade, sugerindo, todavia, seja comprovado os demais descontos quando da apresentação da Prestação de Contas do IPM(2.020).

**4. Parecer do MPJ/TCE/PB:** Entendeu referir-se a única mácula remanescente a ausência de certidão de tempo de contribuição relativo a período que antecede a Emenda Constitucional 20/98 que para legislação vigente era suficiente a comprovação do "tempo de serviço. Opinou em conclusão pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** da ex-servidora, Srª. Severina de Santana Teixeira, sem prejuízo de que o Próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária, determinando ainda, ao atual gestor do IPM o envio da comprovação do desconto das parcelas restantes da remuneração recebida em duplicidade pela mencionada aposentanda.

**5. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

**6.** Considerando cumpridos os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, acompanho o Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e concessão do registro ao ato aposentatório, da Srª. Severina de Santana Teixeira, consubstanciado na Portaria Nº 117/2.020, sem prejuízo de que o Próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária. Determinando ao atual gestor do IPM/JP o envio conjuntamente com a PCA/2.020, da comprovação do desconto das parcelas restantes da remuneração recebida em duplicidade pela mencionada aposentanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC: 11141/20**

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

7. Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11141/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª. Severina de Santana Teixeira, matrícula 23.565-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Administração, em face da legalidade do ato aposentatório (**Portaria 117/2.020**), sem prejuízo de que o Próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária. Determinando-se ao atual gestor o envio da comprovação do desconto das parcelas restantes da remuneração recebida em duplicidade pela mencionada aposentanda.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2.021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC: 11141/20**

MFA

Assinado 2 de Março de 2021 às 09:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2021 às 09:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO